

## PROJETO DE LEI Nº 007/2022

*“Cria o Programa de Auxílio ao Portador de Enfermidade Grave e dá outras providências”.*

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Nova Alvorada – RS, o Programa de Auxílio ao Portador de Enfermidade Grave, destinado ao indivíduo que não tenha condições de prover o seu sustento e necessite de auxílio de cuidador para executar as atividades básicas do cotidiano.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata o caput tem por finalidade instituir procedimentos de gestão e execução das ações de auxílio financeiro do Governo Municipal ao enfermo, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O benefício será destinado ao indivíduo que se encontre em situação de grave enfermidade, conforme prévia avaliação da Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social do Município.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se avaliação da Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social, prevista no artigo anterior desta Lei, aquela a ser efetuada pela equipe técnica de Saúde que comprove a situação de grave enfermidade, obrigando o indivíduo beneficiário a ser assistido por cuidador em tempo integral.

**Art. 4º** O valor do benefício será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, concedido ao beneficiário que se enquadre nas condições previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** O recebimento do valor fixado no caput deste artigo fica limitado a um benefício por unidade familiar concomitantemente.

**Art. 5º** O recebimento do benefício deverá ser efetuado pelo representante legal do indivíduo beneficiário, mediante termo de compromisso, podendo ser mediante depósito em conta corrente ou através de cartão magnético bancário a ser fornecido pelo Município.

**Art. 6º** O benefício será mantido por prazo indeterminado ao beneficiário até a interrupção das condições de concessão que lhe deram origem, mediante avaliação, no mínimo, semestral, por parte da administração municipal, das referidas condições.

**Art. 7º** O Programa de que trata esta Lei poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que tratam os artigos 1º e 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Estadual, para fins de concessão do benefício em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

**Art. 8º** O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, ficará responsável pelo gerenciamento e assessoramento imediato do Programa, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação.

**Art. 10.** As despesas do Programa de Auxílio ao Portador de Enfermidade Grave correrão à conta das dotações alocadas nos programas municipais de assistência social.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa de Auxílio ao Portador de Enfermidade Grave, com as dotações Orçamentárias existentes.

**Art. 11.** Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa.

**Art. 12.** Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere esta Lei.

**Parágrafo único.** A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 13.** Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente do Município ou designado pelo Município responsável pela organização e manutenção do cadastro de beneficiários, bem como aqueles que participarem do estudo social, será responsabilizado quando, dolosamente:

**I** - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas;

**II** - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

**Parágrafo único.** O servidor público ou o agente do Município ou designado pelo Município que cometer qualquer das infrações de que trata os incisos I e II, fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, com aplicação de multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

**Art. 14.** Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa de Auxílio ao Portador de Enfermidade Grave.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada**, Estado do Rio Grande do Sul, aos dezanove dias do mês de janeiro de 2022.

Edilson Antônio Romanini  
Prefeito Municipal

## **MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 007/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a este distinto Poder Legislativo Municipal, para estudo, análise e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 007/2022, com a seguinte justificativa:

### **JUSTIFICATIVA:**

Senhores Vereadores. Esta iniciativa do Executivo Municipal visa criar, no Município, um programa de atendimento à famílias que possuem enfermos graves, que não tem condições de, por si, se sustentarem, necessitando, portanto, de cuidador em tempo integral, inclusive para as atividades cotidianas. Este tipo de enfermidade, por vezes, inviabiliza que os próprios familiares possam trabalhar normalmente em função da doença que acomete a um membro da família e que necessite de cuidados de terceiros durante todo o dia. Como é de se observar, este projeto de lei visa atender aqueles casos excepcionais onde a Secretaria de Saúde efetue a constatação de que, naquele núcleo familiar, existe pessoa completamente dependente em relação a realização das atividades cotidianas, em virtude de doença grave, motivo pelo qual estamos propondo a criação deste programa justamente para diminuir o sofrimento e as dificuldades das famílias que possuem, ou venham a possuir, algum ente nesta condição. Deste modo, solicitamos a aprovação deste projeto de lei.

Edilson Antônio Romanini  
Prefeito Municipal